



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500818-24.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante GABRIEL HENRIQUE LUSA e Interessado MAXWEL RODRIGUES MOREIRA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, nos termos acima explanados, suprir a omissão contida na r. decisão, sem efeitos infringentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.155 – Araraquara

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Embargos de Declaração nº 1500818-24.2024.8.26.0037/50000

Embargante: Ana Gabrielli Lusa

Embargada: 8ª Câmara Criminal

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, pela d. defesa de Ana Gabrielli Lusa, contra o v. Acórdão acostado às fls. 383/391, cujo relatório se adota que, no julgamento da Apelação Criminal nº 1500818-24.2024.8.26.0037, negou provimento ao recurso da Defesa, mantendo a condenação por seus próprios fundamentos.

Sustenta a Defesa, em breve síntese, que referido acórdão é omissos, na medida em que, a seu ver, teria deixado de reconhecer a tese subsidiária de redução da fração de elevação da pena, na terceira fase da dosimetria. Salienta que o acórdão apresenta duas omissões: a ausência de manifestação sobre a aplicação da majorante na fração mínima de 1/3, com base na Súmula 443 do STJ, e a falta de análise do pedido de exclusão do valor mínimo de

indenização fixado na sentença. Essas omissões justificam a interposição de embargos de declaração (fls. 01/02 do incidente).

É o relatório.

Os embargos declaratórios, como é sabido, têm por finalidade, apenas, esclarecer, ou seja, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar na essência a matéria já objeto de julgamento (arts. 382 e 619, do CPP), entendendo a boa doutrina que:

"não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicitação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificar em sua essência ou substância. Assim, não é possível, em embargos de declaração, alterar mudar ou aumentar o julgamento. Assim não fosse, permitir-se-ia a reforma do julgado com excesso de poder, porque, pela decisão proferida, já está finda a jurisdição" (Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 7ª ed., 2000, p. 1343).

Embora haja o entendimento na doutrina de que nada há de condenável na prática, frequente, de interposição de embargos, na modalidade do suprimimento de omissão, com a finalidade exclusiva de prequestionar a matéria para fins de interposição dos recursos especial ou extraordinário, o certo é que, consagrou-se na jurisprudência:

"Em sede de Embargos de Declaração, é impossível ao embargante questionar a valoração das provas dos autos, conferindo àqueles o caráter de infringência e ultrapassando os limites estabelecidos pelo art. 620 do CPP" (RJDTACRIM 40/288).

Ao contrário do que argumenta a ilustre Defesa, não sucedeu omissão na decisão hostilizada quanto a fração utilizada na terceira fase, porquanto ficou bem salientado na r. decisão ora hostilizada que: *Na terceira fase, a pena foi acrescida em 50% para ambos os acusados em razão da causa de aumento prevista no § 1º do artigo 158 do Código Penal. A defesa postula o afastamento desse incremento, mas tal pretensão não se sustenta diante do conjunto probatório. Restou demonstrado que as apelantes agiram de forma planejada e com identidade de propósitos na prática do delito, utilizando, inclusive, instrumento destinado a ameaçar a vítima conforme evidenciado pelo relatório de análise dos aparelhos celulares das rés (fls. 195/210) e pelos laudos periciais constantes às fls. 109/113 (referentes à faca e à chave defensiva) e de fls. 129/142 (degravação). Ademais, conforme bem enfatizado na r. sentença, a causa de aumento de pena prevista no § 1º, do artigo 158 do Código Penal é perfeitamente aplicável à modalidade de extorsão qualificada, prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal, confira-se: Conforme vem decidindo a jurisprudência, a posição topográfica dos dispositivos legais em apreço (§§ 1º e 3º do artigo 158, do Código Penal), é mera ausência de correta técnica legislativa, não indicando a caracterização de um novo delito ou até mesma absorção de causas*

de aumento de pena. Dessa forma, a manutenção do acréscimo em 50% mostra-se em consonância com os elementos probatórios e a orientação jurisprudencial aplicável ao caso concreto.

E os motivos que levaram ao entendimento firmado não serão novamente repisados, sendo certo que a mera discordância quanto ao decidido não é motivo o bastante para nova incursão nos elementos já analisados e, muito menos, para esclarecer as indagações formuladas pela defesa em sede de embargos de declaração.

Sobre o tema o E. STF já deixou assentado que: “... “(...) o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. (...)” (STF, ARE 763928 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2014 PUBLIC 11-02-2014).

Quanto ao pleito defensivo de exclusão do valor mínimo de indenização fixado pela r. sentença (fls. 388/390), realmente o v. acórdão foi omissivo. Assim, fica suprida a omissão nos seguintes termos:

O valor de R\$ 6.000,00 foi corretamente fixado como indenização mínima pelos prejuízos causados ao ofendido. A defesa busca afastar essa obrigação sob o argumento de que não houve contraditório específico sobre o montante estabelecido.

No entanto, a alteração promovida pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 387, IV, do CPP determina que a sentença penal condenatória deve fixar um valor mínimo de reparação à vítima, garantindo o ressarcimento pelos danos sofridos.

O dispositivo legal acima aludido visa assegurar maior efetividade ao direito da vítima, permitindo a execução da indenização diretamente na esfera penal.

Além disso, a legislação exige apenas a fixação de um valor mínimo para a reparação dos danos, sem necessidade de um pedido expreso na denúncia. Basta que a pretensão reparatoria esteja presente na peça acusatória para que o juiz, com base nas provas colhidas, estipule um montante adequado, como ocorreu no caso concreto.

Não há exigência de produção de prova específica para quantificar essa indenização, uma vez que a defesa já se manifesta sobre os fatos imputados, abrangendo todas as suas consequências, incluindo a obrigação de reparar os danos. Dessa forma, restaram plenamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para a fixação do valor indenizatório, o magistrado deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o grau de responsabilidade do acusado e a extensão dos danos sofridos pela vítima. Nesse sentido, impõe-se a manutenção do valor fixado na

sentença de primeiro grau, pois ele se encontra em conformidade com os critérios jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

Sob essa ótica, a fixação judicial de um valor mínimo para a reparação dos danos decorrentes da infração penal não pode ser desconsiderada, pois se trata de consequência direta da condenação, sendo uma medida juridicamente respaldada e inafastável.

Quanto ao montante estabelecido, a legislação não impõe critérios rígidos para sua quantificação, deixando ao magistrado a discricionariedade para defini-lo com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para tanto, deve levar em consideração as circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais dos envolvidos.

Ademais, o valor fixado a título de indenização pelos danos causados à vítima decorre diretamente da conduta praticada pela embargante, não se revelando excessivo ou desproporcional. Tal quantia foi estipulada com base no laudo pericial e na prova oral produzida, ambos submetidos ao contraditório.

Dessa forma, a indenização no montante de R\$ 6.000,00 mostra-se adequada e proporcional aos fatos apurados, atendendo ao caráter reparatório e pedagógico da medida, sem caracterizar enriquecimento ilícito da parte lesada. Assim, sua manutenção é medida que se impõe.

Via de consequência, ACOLHEM-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para,
nos termos acima explanados, suprir a omissão contida na r. decisão,
sem efeitos infringentes.

SÉRGIO RIBAS

Relator